



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000027/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

São devidas as contribuições arrecadadas pelo órgão encarregado da fiscalização e arrecadação da previdência social, em favor do FNDE, destinadas ao custeio do salário-educação, na forma da legislação vigente à época do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE). INCIDÊNCIA. PREVISÃO EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS Á TERCEIROS (SESC E SENAC). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.255.433/SE. SÚMULA STJ Nº 499.

É legítima a exigência de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE em se tratando de empresas prestadoras de serviços.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 166/194) interposto contra a Decisão-Notificação nº 21.004.4/0475/2005, de fls. 146/160, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada da Receita Previdenciária – São Paulo/Sul, que julgou o lançamento precedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – DEBCAD 37.808.437-7, consolidado em 09/05/2005, no montante de R\$ 1.909.429,83 (fls. 3/36), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 41/43), referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas aos Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus segurados, relativas ao período de 02/2003 a 10/2003.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante na decisão-notificação (fls. 147/148):

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, matrícula nº 0.987.638 em face da empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.909.429,83 (um milhão, novecentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), consolidado em 09/05/2005, referente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas aos "Terceiros" incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus segurados, relativas ao período de 02/2003 a 10/2003.

2. O Relatório Fiscal de fls. 39/41 informa, essencialmente, que:

2.1. Os elementos que serviram de base para o levantamento do débito foram obtidos através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sendo os valores apurados no Banco de Dados da Previdência Social por meio das "Consultas Bases de Cálculo por Situação/FPAS (CCORGFIP)", no dia 26/04/2005, sendo anexada uma cópia destas consultas a estes autos (fls. 43/87).

2.2. O débito é constituído pelas contribuições a cargo da empresa e destinadas à Previdência Social, de 20% (vinte por cento), 1% (um por cento) para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa,

decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados, nos termos do art. 22, incisos I e II, alínea "a" e III da Lei n.º 8.212/91, bem como pelas contribuições destinadas aos Terceiros - SALARIO EDUCAÇÃO, SESC, INCRA e SEBRAE, no percentual de 4,5% cuja cobrança está prevista no art. 94 da Lei n.º 8.212/91.

2.3. Os lançamentos desta NFLD tiveram como base os fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados no documento estabelecido no art. 32, IV e § 2º da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, IV e §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

2.4. Foram considerados como bases de cálculo os valores referentes a "Remuneração", "13º Salário" e "Licença Maternidade" constantes nas consultas mencionadas no subitem 2.1 acima.

2.5. A empresa retificou o código de terceiros de 0098 para 0099 por meio dos formulários de retificação "RDE - Retificação de Dados do Empregador - FGTS/INSS" cujas cópias encontram-se em anexo (fls. 88/95).

2.6. Os recolhimentos e as deduções (salário família e salário maternidade) foram abatidos na NFLD n.º 35.669.940-4.

2.7. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito" (fls. 29/31).

2.8. Os co-responsáveis, assim entendidos os sócios-gerentes da empresa no período do lançamento encontram-se no relatório "CORESP - Relação de Co-Responsáveis" (fls. 32).

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 11/05/2005 (fl. 3) e apresentou sua impugnação em 25/05/2005 (fls. 101/129), acompanhada de documentos (fls. 130/144), com os seguintes argumentos consoante resumo na decisão-notificação (fls. 148/150):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Em 25 de maio de 2005, a empresa, tempestivamente, interpôs a defesa de fls. 98/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/139, alegando em síntese o seguinte:

I - DOS FATOS

3.1. Faz um breve relato de sua situação no mercado.

3.2. Entende que sofreu autuação fiscal por ter deixado de recolher as contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados, e não recolhidas no período de 02/2003 a 10/2003.

3.3. Não concorda com a sistemática adotada pelo INSS em razão dos valores contidos na NFLD a qual deverá ser revista.

II - DO DIREITO

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS

3.4. Afirma que existem inúmeras ilegalidades das contribuições previdenciárias da empresa no percentual de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados, sendo estas contribuições inconstitucionais por elegerem base de cálculo (remuneração) diversa e mais ampla do que aquela prevista no art. 195, inciso I da Magna Carta, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 (folha de salários), e que por

isso, a norma prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91 não poderia ampliar a base de cálculo da referida contribuição social (art. 110 do Código Tributário Nacional).

3.5. Ademais as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 não têm o condão de convalidar lei originariamente inconstitucional. Portanto, a norma prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91 é inexistente para o mundo jurídico, não havendo, conseqüentemente, norma legal válida que obrigue a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária.

DA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

3.6. Pela mesma razão descrita, sinteticamente, no item anterior, não é devida a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho por inconstitucionalidade desta contribuição.

3.7. Afirma também que o legislador não definiu quais são as atividades de risco leve e sujeitas à alíquota de 1%, de risco médio (2%) e de risco grave (3%). Em suma não há norma válida para esta cobrança.

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCAÇÃO

3.8. Entende que as bases de cálculo e alíquotas relativas ao salário educação não poderiam ser criadas ou modificadas por Decreto e nem por Decreto-lei, havendo violação do princípio da estrita legalidade. Além disso, não foi recepcionado pela vigente Constituição Federal. Apresenta doutrina e jurisprudência neste sentido e conclui que a cobrança é indevida.

TERCEIROS - SESC

3.9. Afirma que vem sendo obrigada a recolher as contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio - SESC apesar de sua atividade de prestação de serviços na área educacional.

3.10. Entende que os contribuintes são os estabelecimentos comerciais que estejam enquadrados pela Confederação Nacional do Comércio e transcreve o caput do art. 3º do Decreto-lei n.º 9.853/43 (fls. 111).

3.11. Declara que não está sujeita a esta contribuição e, segundo o art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), é vedado o emprego da analogia para exigência de tributo não previsto em lei.

3.12. Afirma que a Instrução Normativa n.º 70, de 10 de maio de 2002, em seu art. 156, reconheceu que as sociedades civis e as empresas prestadoras de serviços não estão obrigadas ao recolhimento das exações para o SESC e SENAC. Portanto, houve abuso pela cobrança indevida.

TERCEIROS - INCRA

3.13. Alega também a ilegalidade da contribuição ao INCRA já que a empresa está vinculada exclusivamente à Previdência Urbana não havendo razão para o pagamento desta contribuição ligada à proteção do trabalhador rural. Apresenta jurisprudência neste sentido (fls. 114).

TERCEIROS - SEBRAE

3.14. Declara que a contribuição para o SEBRAE foi instituída como adicional das contribuições para o SESC e SENAC. Conseqüentemente pelas razões já expostas não está obrigada a pagá-la em virtude de sua cobrança ilegal.

DA SISTEMÁTICA DE APLICAÇÃO DA MULTA

3.15. Afirma que da legislação fiscal decorre a regra de que o descumprimento da obrigação principal acarreta o pagamento do tributo acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária.'

3.16. Quanto à multa, afirma ainda que a mesma deve ser limitada à condição de pagamento do contribuinte sob pena de nulidade, devendo ser respeitados os princípios constitucionais das limitações ao poder de tributar.

3.17. Entende que os juros de mora e as multas têm caráter de reparação e penalidade e são acessórios do principal.

DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DESPROPORCIONALIDADE E AS MULTAS FISCAIS

3.18. Afirma que os acréscimos de multa, juros e correção não podem ultrapassar o limite da razoabilidade e da proporcionalidade da exação sob pena de inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA SELIC

3.19. Declara que a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC não pode ser aplicada, pois não foi instituída por lei, devendo ser aplicada a regra contida no art. 161, §1º do CTN.

3.20. A taxa SELIC ofende os princípios da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária, implicando em aumento de tributo.

3.21. Entende que juros e multa são uma verdadeira duplicidade na cobrança de verbas de natureza moratória ou compensatória com violação dos princípios constitucionais já mencionados.

3.22. Por fim, requer a desconstituição da presente NFLD, tendo em vista a inconstitucionalidade do débito, ou, alternativamente, que seja promovida a revisão da notificação com relevação da multa aplicada e afastada a taxa SELIC.

Da Decisão de 1ª Instância

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada da Receita Previdenciária – São Paulo/Sul, na Decisão-Notificação n.º 21.004.4/0475/2005 (fls. 146/160), julgou o lançamento procedente conforme ementa da decisão abaixo reproduzida (fls. 146/147):

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESA. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. TERCEIROS. SALARIO EDUCAÇÃO. SESC. SENAC. INCRA. SEBRAE. MULTA DE MORA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (art. 30, I, "b" da Lei n.º 8.212/91).

É legítima a contribuição da empresa, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. (art. 22, II e alíneas, da Lei n.º 8.212/91).

São legítimas as contribuições destinadas a Entidades e Fundos - Terceiros, inteligência do art. 94 da Lei n.º 8.212/91.

Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS que estejam em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa de mora, ambos de caráter irrelevável (arts. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91).

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão-notificação em 18/07/2005 (AR de fl. 163) e interpôs recurso voluntário em 18/08/2005 (fls. 166/194), acompanhado de documentos (fls. 195/208), com os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados:

- (i) Da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados.
- (ii) Da contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.
- (iii) Da contribuição devida a terceiros - Salário Educação.
- (iv) Terceiros – SESC.
- (v) Terceiros – INCRA.
- (vi) Terceiros – SEBRAE.
- (vii) Da sistemática de aplicação da multa.
- (viii) Dos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade e as multas fiscais e
- (ix) Da ilegalidade da cobrança da taxa SELIC.

O recurso foi submetido à análise dos pressupostos de admissibilidade e diante do fato de não ter vindo acompanhado do depósito recursal de 30% da exigência fiscal foi considerado deserto, nos termos do despacho exarado pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário (fls. 213/214).

Por meio do Ofício n.º 2032/2005/RFB/DRFB-SP-SUL de 25/10/2005, o contribuinte foi comunicado que em virtude da emissão do referido despacho, o recurso interposto pela empresa não seria encaminhado ao Conselho de Recursos da previdência Social – CRPS (fl. 215). Também foi emitido em 25/10/2005 o “Termo de Trânsito em Julgado” (fl. 216). A ciência ao contribuinte ocorreu em 16/11/2005 por via postal (AR de fl. 217).

Na sequência o processo foi inscrito em dívida ativa.

Em decisão monocrática no recurso de apelação - processo 2005.61.00.028450-5 – Mandado de Segurança – “foi dado provimento ao recurso de apelação, modificando a sentença para determinar que seja recebido e processado o recurso administrativo, independentemente do depósito recursal de 30% sobre o valor da dívida, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil” (fls. 235/237).

De acordo com o despacho de fl. 262, tendo em vista a apresentação tempestiva do recurso e presentes os elementos essenciais, os presentes autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais para seguimento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados e Contribuição das Empresas para o Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa

O contribuinte insurge-se alegando que o preceito contido no artigo 195, inciso I da Constituição Federal somente a “folha de salários” poderia servir de base das contribuições previdenciárias e que o artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991 ao criar a contribuição sobre o total das “remunerações pagas e creditadas a qualquer título” extrapolou sua competência ao instituir base de cálculo muito mais ampla que aquela permitida pela regra constitucional.

Aduz que após a Emenda Constitucional nº 20/98, os critérios do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991 não podem ser utilizados, caracterizando norma ineficaz por vício de inconstitucionalidade.

Em suma, o Recorrente entende que a Lei nº 8.212 de 1991 inexistente para o mundo jurídico.

Os argumentos do contribuinte em relação ao SAT giram em torno da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição por encontrar-se em descompasso com a Constituição Federal.

Tais argumentos do contribuinte foram rechaçados pela decisão de primeira conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (fls. 152/154):

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS

12. Cumpre esclarecer à impugnante que, de acordo com o item 4 do relatório fiscal, as contribuições contidas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) estão previstas no art. 22, incisos I, II e III e art. 94 da Lei nº 8.212/91 e não apenas no art. 22, inciso I da referida lei como afirma em sua defesa às fls. 100.

13. Por outro lado, argumenta a impugnante que o art. 195, inciso I da Constituição Federal, em sua redação original, autorizava a criação de contribuição previdenciária a incidir sobre a folha de salários, e o artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, extrapolando o dispositivo constitucional, determinou que a contribuição deve incidir sobre “total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos”.

14. A seguir, conceitua “remuneração” e a diferença de “salário”, esclarecendo ser a primeira - a qual se referiria o dispositivo legal - mais abrangente do que o segundo. A Lei nº 8.212/91, portanto, estaria indo além do que autorizava a Constituição, porque ampliou a base de cálculo da contribuição previdenciária, que passaria de “salário” para “remuneração”.

15. Faz-se necessário esclarecer à impugnante que, no que se refere ao texto do artigo 195, inciso I da Constituição, o legislador constituinte ao regular o financiamento da Seguridade Social não erigiu o “salário” como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a “folha de salários”.

16. Para se investigar a essência desta expressão -folha de salários - há de se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida no sentido usual, comum, e não apenas técnico. E o que afirma Carlos Ayres Brito:

"Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio

comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido..." (in Curso de Direito Constitucional Saraiva, 1989, pág. 104).

17. Ora, ocorre que não existe entre os usos da atividade empresarial a expressão "folha de salários", mas sim a expressão "folha de pagamento", que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, de salário.

18. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que pretende a impugnante, compreendendo todos os pagamentos efetuados na "folha de salários", ou, como se diz usualmente, na "folha de pagamentos.

19. Ainda que assim não fosse, as normas descritas no art. 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 9.876/99 e n.º 9.732/98, não foram declaradas inconstitucionais, portanto, são plenamente válidas, não cabendo à autoridade administrativa afastá-las e sim cumpri-las sob pena de responsabilidade funcional conforme amplamente exposto acima.

DA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

20. Diante da argumentação trazida pela impugnante, quanto à inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, além da explicação feita no tópico anterior (da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados), estas se encontram fundamentadas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.732, de 11/12/98, porém já estava em vigor desde a edição da MP n.º 1.729, de 2/12/98).

Redação Original:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Redação Anterior:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso alterado pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, que foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que mental com desvio do padrão médio.

21. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, em razão da lei não especificar quais são as atividades de risco de acidente de trabalho configuradas como leve, médio ou grave conceito de atividade preponderante, esclarecemos que a Lei nº 8.212/91 instituiu o tributo, definiu seu fato gerador e o sujeito passivo, bem como fixou a alíquota e a base de cálculo, sendo o Regulamento uma disposição oficial que elucida a execução da lei. O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 estabelece em seu art. 202, §5º que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade preponderante, cabendo ao INSS rever o auto-enquadramento:

Art. 202.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 343.446 - SC, de 20/03/2003, cujo relator foi o Ministro CARLOS VELLOSO, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como pela constitucionalidade de sua regulamentação. Confira-se a ementa:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F. art. 5º, II e da legalidade tributária C.F. art. 150 I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (grifo nosso).

23. Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade em relação às contribuições sociais destinadas ao SAT.

(...)

Como relatado em linhas pretéritas o contribuinte entende ser inconstitucional o artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, não havendo norma válida que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Todavia razão não lhe assiste como foi bem pontuado na decisão recorrida, ao concluir que o artigo 22 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 8.212 de 1991 não foram declarados inconstitucionais, estando portanto válidos e, nesse sentido, cumpre enfatizar que da dicção do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235 de 1972¹, extrai-se que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Impende ressaltar que o lançamento se deu em conformidade com a legislação de regência à época dos fatos, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária, que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do Poder Judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Da Contribuição Devida à Terceiros - Salário Educação

Insurge-se o Recorrente alegando que:

¹ DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

- (i) O salário educação não poderia ser instituído ou ter alíquota majorada por Decreto, violando o princípio constitucional da estrita legalidade.
- (ii) O salário educação, tal qual concebido pelos decretos-lei n.ºs 1.422/75 e 87.043/82, respectivamente, não foi recepcionado pela vigente Constituição Federal e
- (iii) Os tribunais têm reconhecido a cobrança indevida do Salário-Educação, sendo assim, totalmente descabida a cobrança em questão.

A constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição do salário-educação sob o regime da Lei n.º 9.424 de 1996 já foi atestada em Súmula do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 26/11/2003. Fonte de Publicação DJ de 09/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2.)

Com previsão no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, a contribuição é destinada ao financiamento do ensino fundamental público, obrigando a todas as empresas vinculadas à Previdência Social ao recolhimento de 2,5% sobre a folha de pagamento de seus empregados, excetuando-se os órgãos públicos, escolas públicas e particulares, organizações filantrópicas hospitalares e de assistência social, assim como as de fins culturais reconhecidos como relevantes para o desenvolvimento do País.

Portanto, carece de razão a alegação do contribuinte.

Das Contribuições para Terceiros - SESC

A obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, serem compelidas a contribuir para a entidades SESC e SENAC foi objeto de apreciação nos âmbitos administrativo e judicial.

O STJ firmou o entendimento de serem devidas tais contribuições, objeto da Súmula n.º 499, abaixo reproduzida:

Súmula STJ n.º 499

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

Assim, nada a prover neste ponto.

Da Contribuição para Terceiros - INCRA

A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146 de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613 de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11 de 1971.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787 de 1989, nem pela Lei n.º 8.212 de 1991, conforme se depreende do seguinte excerto da ementa do REsp n.º 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também consolidada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Sobre a matéria em tela, o Supremo Tribunal Federal proferiu em 8/4/2021 decisão ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 495:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Hígidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).

3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”.

4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.

5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Logo, a contribuição para o INCRA é devida pelas empresas em geral, independente da atividade exercida.

Da Contribuição para Terceiros - SEBRAE

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição para o SEBRAE, prevista no artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029 de 1990, configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo insubsistentes as alegações no sentido de ser indevida em face da empresa estar fora do âmbito de atuação do SEBRAE ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, conforme excerto abaixo reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª T. RE-AgR 401.823/SC. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 11.02.2005, p. 09)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento da desnecessidade de referibilidade direta entre a exação e a contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, é irrelevante não ser micro e pequena empresa, conforme decidido no julgamento do RE 635.682, com repercussão geral, a definir o Tema 227:

TEMA - Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.

TESE: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; 154, I; e 195, § 4º; da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, que instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE..

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635.682/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013, acórdão publicado no DJe de 24/5/2013)

Destaque-se, por fim, que no julgamento do RE-RG 603624 em 23/09/2020 (Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001) definiu-se a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Do exposto, não assiste razão ao Recorrente, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Da Ilegalidade da Multa – Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A multa lançada se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da legalidade, da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Taxa SELIC

Quanto à aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria não comporta maiores discussões uma vez que encontra-se pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos